



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM GESTÃO DA INFORMAÇÃO

● FELIPE GABRIEL GOMES DE MEDEIROS

O PAPEL SOCIAL DA INFORMAÇÃO

SOB

A PERSPECTIVA DOS
DIREITOS HUMANOS:

POR UMA CULTURA DE ACESSO
E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR



Recife
2015

Universidade Federal de Pernambuco
Centro de Artes e Comunicação
Departamento de Ciência da Informação
Coordenação de Gestão da Informação

Felipe Gabriel Gomes de Medeiros

**O PAPEL SOCIAL DA INFORMAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DOS
DIREITOS HUMANOS: POR UMA CULTURA DE ACESSO E DE
PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Trabalho de conclusão apresentado
ao curso de Gestão da Informação,
como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Gestão da Informação.

Orientador: Prof. Dr. Hélio Pajeú

Recife
2015



Serviço Público Federal
Universidade Federal de Pernambuco
Centro de Artes e Comunicação
Departamento de Ciência da Informação

FOLHA DE APROVAÇÃO

O papel social de informação sob a perspectiva dos direitos humanos: por uma cultura de acesso e participação popular

(Título do TCC)

Felipe Gabriel Gomes de Medeiros

(Autor)

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Banca Examinadora, apresentado no Curso de Gestão da Informação, do Departamento de Ciência da Informação, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Gestão da Informação.

TCC aprovado em 07 de julho de 2015.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Hélio Márcio Pajeú (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Diego Andrés Salcedo - Examinador 1
Universidade Federal de Pernambuco

Profª. Meª. Celly de Brito Lima - Examinador 2
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Às forças que regem o universo, por terem, de alguma forma, me permitido chegar até aqui.

A minha família, pela compreensão silenciosa, pelo respeito, e pelos puxões de orelha. Em especial a minha mãe, Lieudja Gomes, e a minha irmã, Adriana Gomes, pelo amor e cuidado.

A todos os professores e técnicos do Departamento de Ciência da Informação, por guiar meus passos, mesmo nos percursos mais tortuosos.

Ao meu orientador, o Professor Hélio Pajeú, pela aposta, pela coragem e pelo compromisso.

A meus tantos amigos, que estiveram comigo ao longo dessa caminhada, nos mais diversos momentos e que me ajudaram a manter o sorriso no rosto, mesmo quando a lágrima insistia em descer.

A Leyliane Freitas, Nathaly Rosa e Gabriela do Carmo, pela cumplicidade, por caminhar ao meu lado.

A Mohana Mendes, pela irmandade e por me acompanhar nos devaneios mais absurdos.

A Ju Brandão e Mariana Lira e, pelo acolhimento e pelo desejo de me ver vencer.

A Amora Figueiredo, Elana Reithler, e Nice Lima, pela alegria e força que sempre me concederam.

A Andesson Bezerra, por acreditar que juntos somos melhores e mais completos.

A toda equipe do Instituto PAPAI, pela confiança, pelo cuidado, pelo carinho, e pela oportunidade de compartilhar de cada momento desta instituição que tanto se fez importante em minha trajetória.

A todos aqueles que nesse longo trajeto puderam, junto comigo, sonhar com uma sociedade mais justa.

"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras."

Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo XIX.

RESUMO

Este trabalho buscou discutir o papel social da informação na garantia dos Direitos Humanos, a partir do direito à informação. Para realizar esta discussão recorreu-se a uma revisão bibliográfica de caráter exploratório que permitiu construir um panorama histórico da concepção de direitos humanos até a chamada sociedade da informação, e do direito à informação no Brasil e no mundo, além de proporcionar uma análise da relação instrumental que o direito à informação mantém com o direito à saúde, à educação, à moradia adequada e ao meio ambiente. Conclui-se que a garantia do direito à informação é ponto de partida para a garantia de outros direitos humanos e que proporciona o empoderamento necessário à participação política e ao controle social, aspectos fundamentais para a implementação de regimes democráticos sólidos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito à Informação. Participação Política.

ABSTRACT

This study sought to discuss the social role of information in ensuring human rights, from the right of information. To accomplish this discussion we resorted to an literature review with an exploratory character which allowed to build a historical overview of the concept of human rights until the so-called information society, and the right to information in Brazil and in the world, and provided an analysis of the instrumental relationship that the right to information remains with the right to health, to education, to adequate housing and to the environment. We conclude that the guarantee of the right to information is a starting point for the guarantee of other human rights and provides the necessary empowerment to political participation and social control, fundamental aspects for the implementation of sound democratic regimes.

Keywords: *Human Rights. Right to Information. Political Participation.*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS	16
2.1	DIREITOS HUMANOS NA ANTIGUIDADE	16
2.2	DIREITOS HUMANOS NA IDADE MÉDIA	17
2.3	DIREITOS HUMANOS NA IDADE MODERNA	18
2.4	DIREITOS HUMANOS NA IDADE CONTEMPORÂNEA	20
2.5	DIREITOS HUMANOS E A "SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO"	21
3.	DIREITO DA INFORMAÇÃO <i>versus</i> DIREITO A INFORMAÇÃO	23
3.1	DIREITO À INFORMAÇÃO NO MUNDO	26
3.2	DIREITO À INFORMAÇÃO NO BRASIL	32
4	INFORMAÇÃO COMO DIREITO INSTRUMENTAL	37
4.1	INFORMAÇÃO E DIREITO À SAÚDE	37
4.2	INFORMAÇÃO E DIREITO À EDUCAÇÃO	38
4.3	INFORMAÇÃO E DIREITO À MORADIA ADEQUADA	40
4.4	INFORMAÇÃO E DIREITO AO MEIO AMBIENTE	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
6	REFERÊNCIAS	48

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Ranking de Governo Aberto

Tabela 2 - Tramitação da Lei de Acesso à Informação na Câmara dos Deputados

Tabela 3 - Tramitação da Lei de Acesso à Informação no Senado

Tabela 4 - Tramitação da Lei de Acesso à Informação na Presidência

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos, estabelecidos formalmente pela Organização das Nações Unidas, através da Declaração Universal de 1948, constituem uma conquista histórica da humanidade e fundamentam-se na ideia de que todo indivíduo possui direitos inerentes à sua condição humana, e que devem ser protegidos, promovidos e defendidos pelos Estados de maneira universal. Segundo Maués e Weyl (2010, p. 103):

Os direitos humanos constituem uma expressão moderna, mas, convém ressaltar, sua cultura possui raízes distantes, para além da modernidade. Ainda que consideremos o marco das declarações de direito da época moderna e contemporânea, devemos sempre lembrar que os direitos humanos constituem uma conquista da civilização.

Tal conquista deu-se através de um processo descontínuo, não linear e extremamente complexo, tendo em vista que suscitou em diferentes tempos e espaços o debate acerca do que significa ser humano, do que nos faz pertencer naturalmente à “raça humana”, e daquilo que compartilhamos fundamentalmente em termos de direitos e dignidade. Tudo isso em contextos invariavelmente influenciados por intensos jogos de poder, de desigualdade e de injustiças que marcam as relações sociais, como se pode observar desde os mais remotos registros produzidos pelo homem.

Desta forma, os Direitos Humanos caminham por desafios incalculáveis, na medida em que por um lado desafiam as forças hegemônicas do sistema produtivo global, ainda que este tenha sofrido alterações significativas ao longo da história e por outro desafiam a autonomia absoluta dos Estados sobre seus tutelados, em benefício de um bem-estar coletivo, por muitas vezes considerado utópico e inalcançável. Desafios esses que se expressam nas inúmeras experiências de violência, guerra, miséria, fome, corrupção, ausência de acesso à educação e à saúde, trabalho escravo, entre outras, noticiadas diariamente ao redor do mundo.

Para Marx (2008, prefácio) a aproximação entre direitos e sistema produtivo se dá através da relação estrutura - superestrutura; uma aliança de um modo de produção organizado e hierarquizado a partir de uma estrutura econômica, e de uma superestrutura jurídica e política, conforme aponta:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode formular-se, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; estas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças

produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência.

Foi num contexto estrutural capitalista que os Direitos Humanos tomaram forma como hoje o conhecemos, mas ainda que se reconheçam os absurdos cometidos pelos regimes autoritários socialistas foi também o capitalismo que promoveu, via de regra, os maiores obstáculos à plena garantia desses direitos; um sistema econômico baseado no acúmulo do capital através da mais-valia, na exploração do trabalhador e na alienação dos meios de produção, não poderia, com raras exceções, contribuir para a efetivação de ideais de igualdade e de justiça social, tendo sido considerado por muitas vezes o próprio obstáculo em si mesmo. Não à toa, as lutas operárias constituíram as primeiras movimentações populares pela garantia de direitos, que reverberaram em outros setores oprimidos originando o que conhecemos hoje por movimentos sociais. Santos (1989) afirma que em todos os períodos, o que se tem consolidado, contudo é a luta pelas liberdades possíveis no marco das relações sociais capitalistas.

Hoje, no entanto, na medida em que o Capitalismo alcançou influência mundial e acelerou o processo de globalização, a informação passou a ocupar lugar de destaque nas relações sociais, e também assumiu um papel ambivalente na busca pelo gozo pleno dos Direitos Humanos. Se controlada pelos setores hegemônicos e opressores da sociedade, a informação contribui para agravar as desigualdades e as violações desses direitos; se acessada e utilizada pelas classes populares e oprimidas, constitui importante instrumento de transformação social e de rompimento com as mazelas que hierarquizam os indivíduos de acordo com o poder que possuem e tiram deles a dignidade que lhes é inata. Segundo LINDGREN (2000, p.199):

a globalização, nos termos em que está posta, produz um resultado curioso: de um lado os globalizados, em qualquer sistema político, gozam de todos os direitos que lhes interessam; de outro, os socialmente excluídos, providos ou desprovidos de direitos políticos, têm, em teoria, quase sempre, uma cidadania política, mas ela não lhes proporciona, na prática, nem direitos, nem cidadania.

No Brasil, um dos países com maior concentração de renda e maiores índices de desigualdade do mundo, marcado pelas diferenças no acesso aos serviços básicos e pelas

constantes violações de Direitos Humanos, esta realidade é cada vez mais cruel e preocupante, exigindo estratégias de enfrentamento por parte de todos os atores sociais.

A partir destas constatações, surge, não só no âmbito acadêmico, mas em toda a sociedade, a necessidade de refletir sobre o papel social da informação, sobre seu poder transformador e de ruptura com estruturas de injustiça e desumanidade, e ainda, como problematiza essa pesquisa, como a informação pode contribuir para a garantia dos Direitos Humanos.

Este trabalho tem, portanto, como objetivo geral discutir o papel social da informação na garantia dos Direitos Humanos. São ainda objetivos específicos: contextualizar historicamente a compreensão de Direitos Humanos até a chamada “sociedade da informação”; elaborar um panorama do direito à informação no mundo e no Brasil; analisar o caráter instrumental da informação no acesso a direitos como saúde, educação, moradia e meio ambiente.

Antes de justificar a realização do presente estudo, é preciso sinalizar o local do qual fala o pesquisador, reconhecendo, portanto, a impossibilidade de elaborar uma pesquisa absolutamente neutra no âmbito das Ciências Sociais Aplicadas, como afirma Demo (1999, p.14):

Como ator social, o pesquisador é um fenômeno político, que, na pesquisa, o traduz sobretudo pelos interesses aos quais serve. Donde segue: pesquisa é sempre também um fenômeno político, por mais que seja dotada de sofisticação técnica e se mascare de neutra.

Militante dos Direitos Humanos, nordestino, pobre, gay, tendo vivenciado as mais diversas formas de opressão durante minha história, sempre questioneei, durante a graduação, o fim maior para o qual os anos de estudos serviriam. Mais que um diploma, um bom salário, ou reconhecimento pessoal e profissional, o bacharelado deveria contribuir, de alguma maneira, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, sobretudo para que a ciência e o conhecimento cumprissem, ao menos no meu microcosmos, o fim social a que se destinam, ou a que deveriam se destinar.

Para além de uma motivação pessoal, este estudo surge como contribuição para o debate acerca do direito e do uso social da informação, especificamente no escopo da Ciência da Informação, considerando seu caráter fundamentalmente interdisciplinar, como afirma Targino (1995, p.14):

Diante dessa interdisciplinaridade irrefutável, a CI emerge como metaciência ou supraciência, no sentido de que não lida com segmentos específicos da informação - informação jurídica, informação tecnológica, informação científica etc. - mas com a metainformação, que ultrapassa fronteiras rigidamente demarcadas para interagir com outras áreas. Isto significa que detém um manancial inesgotável de possibilidades de investigação científica.

Por outro lado, faz-se necessário observar que as temáticas abordadas nesta pesquisa ainda aparecem de forma tímida e em pequeno número quando consideramos o universo da CI no Brasil.

Lima (2006, p.44) afirma:

A temática do direito à informação encontraria sua justificativa como tema de pesquisa considerando a relativa raridade de abordagem em nossa área de interesse, a Ciência da Informação, inobstante houvesse sinais de verdadeira explosão documentária sobre os direitos humanos em outras áreas do conhecimento.

Levando em conta o fato de não considerarmos apenas a informação como direito em si, mas sobretudo, como instrumento para o pleno gozo de direitos e para a transformação social, tal raridade mostra-se ainda mais clara e intensa.

Desta forma, esta pesquisa busca contribuir para o fomento das discussões sobre direito e uso social da informação e para a construção de uma *práxis* humanizada e socialmente comprometida no âmbito da Ciência da Informação, através da valorização do seu caráter interdisciplinar, não só enquanto campo de estudo, mas também como prática profissional.

Os percursos metodológicos que conferem à pesquisa o caráter científico que ela exige baseiam-se nos procedimentos técnicos compreendidos como revisão bibliográfica, que segundo Cervo e Bervian (1972, p. 80) tem como objetivo encontrar respostas para os problemas formulados através da consulta aos documentos bibliográficos. Quanto aos objetivos, o estudo pode ser caracterizado como exploratório, na medida em que busca maior familiaridade com o tema com vistas a torná-lo mais explícito, corroborando com Gil (2002, p.41) que afirma que "estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições". Na tentativa de facilitar a realização da pesquisa, a revisão bibliográfica foi dividida em quatro etapas: histórico dos direitos humanos; direito a informação no mundo; direito a informação no Brasil; informação como direito instrumental.

O presente documento, no entanto, estrutura-se em cinco capítulos. O primeiro consiste dessa fase introdutória. No segundo capítulo trata-se de apresentar um panorama dos Direitos Humanos ao longo da história da humanidade, desde as primeiras civilizações, até a chamada sociedade da informação, reconhecendo o caráter limitado de qualquer leitura histórica, mas ressaltando sua importância para que possamos construir um entendimento crítico sobre qualquer fenômeno social.

No terceiro capítulo, busca-se analisar inicialmente a relação entre o Direito da Informação e Direito à Informação, para, posteriormente, construir um panorama das iniciativas que garantem o acesso à informação no Brasil e no mundo.

No capítulo quatro, exploramos mais detidamente a informação como direito instrumental, ou seja, como um direito que antecede outros direitos, e suas implicações práticas no direito à saúde, à educação, à moradia adequada, e ao meio ambiente.

No quinto e último capítulo apresentamos as considerações finais e sugestões para a construção de uma cultura de acesso e participação social, que promova a abertura dos governos e o exercício do controle social, rumo a uma sociedade democrática, justa e igualitária.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

Elaborar um panorama histórico dos Direitos Humanos exige o entendimento de que eles representam uma conquista da humanidade, dada de maneira processual, descontínua, complexa e não linear. Desta forma, nenhuma leitura histórica conseguirá dar conta de todos os fenômenos envolvidos nesse processo e, diante da importância que essas leituras possuem para balizar as discussões contemporâneas, é fundamental reconhecer estas limitações.

Não buscamos, portanto, esgotar essa discussão, mas contextualizar as concepções de Direitos Humanos no espaço - tempo, sobretudo, na história para que possamos em seguida discutir o papel da informação na garantia destes direitos.

2.1 DIREITOS HUMANOS NA ANTIGUIDADE

O interesse humano por justiça e igualdade é tão antigo quanto à própria humanidade. No entanto, só com o advento de estruturas sociais mais complexas, a partir da Revolução Neolítica, com a sedentarização das populações, o desenvolvimento de atividades mais complexas, e o consequente surgimento das cidades, buscou-se estabelecer normas que permitissem o convívio harmônico entre os indivíduos.

Neste momento histórico, o cotidiano determinava-se a partir do sagrado, através da natureza que oferecia as condições materiais para sobrevivência e assumia um significado profundo, de modo que a vontade divina impunha o destino das decisões, dos acontecimentos, e das relações humanas, e que, portanto deveriam também estruturar as compreensões de virtude, ética e justiça. Os detentores do poder, eram tidos, como afirma Comparato (2003, p.40), "ora como o próprio deus ora como um legislador que poderia dizer o que é justo e o que é injusto" tendo poder político ilimitado, como observado em diversos códigos orientais, e mais especialmente no Código de Hamurabi, mais antigo registro de normas sociais de que se tem conhecimento, instaurado pelo rei Hamurabi da sociedade Babilônica, que desenvolveu-se na região da Mesopotâmia a partir de 1.900 A.C.

A primeira demonstração de rompimento com esse poder ilimitado, foi registrada na instituição do reino de Israel em que o Rei Davi se declarava delegado de Deus, a quem cabia apenas aplicar as leis divinas. É na Grécia Antiga, no entanto, que a figura divina deixa de ser a principal reguladora da vida humana e o homem assume o protagonismo das discussões filosóficas, abandonando "uma explicação mitológica da realidade para uma explicação antropocentrista" (MARTINS, 2003, p. 21).

É também na Grécia que o homem comum recebe pela primeira vez o papel de ser político, capaz de participar das atividades do governo, a partir do surgimento das ideias basilares da cidadania, compreendida como "a participação ativa na vida e nas decisões da cidade" (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009). É Aristóteles quem explicita o caráter político de homem (ARISTÓTELES, 1985), e é ele também que trata pela primeira vez da ideia de que existem leis imutáveis que se sobrepõem àquelas que cada povo dá a si, baseadas no que é justo e injusto pela natureza humana.

A Civilização Romana, responsável pela institucionalização do Direito, além da participação dos cidadãos romanos nos assuntos da cidade e da proteção de seus direitos, previa também alguns direitos para estrangeiros, o *ius gentium*, tirando do campo do discurso e pondo na prática o embrião da universalidade dos direitos humanos.

2.2 DIREITOS HUMANOS NA IDADE MÉDIA

A partir da adoção do cristianismo como religião oficial do Império Romano, pelo imperador Constantino, no ano de 392 D.C., a junção entre os poderes do Estado e da Igreja passa a ser a base da estrutura política europeia. Por outro lado, as organizações sociais assumiram o formato de feudos, em que a estratificação era clara e rígida, entre os senhores (proprietários da terra) e os vassalos; o que pulverizava, de certa forma, o poder do Estado/Igreja. Diante disto, a ideia de universalidade da Igreja Católica, cujo poder concentrava-se na mão do Papa, e que afirmava que todos são iguais diante de Deus, acabava por limitar a atuação do Estado, cujo poder concentrava-se no rei.

Mesmo que as limitações ao poder do Estado não garantissem e não garantam ainda o gozo universal de direitos fundamentais ligados a condição humana, sem elas não é possível fazê-lo. Neste período da história, ainda que diante de um contexto absolutista, em que os reis possuíam poderes ilimitados, sobre a economia, a justiça e a sociedade, os ideais cristãos conferem ao ser humano o valor de indivíduo como nunca havia se registrado na civilização ocidental, como nos demonstra Silva (2013):

Destarte, o Cristianismo e os estudos filosóficos desenvolvidos sob seu manto, influenciaram fortemente a passagem da concepção do “ser humano” como animal político pertencente ao Estado e em conexão direta com as divindades, ao conceito de “pessoa humana” como sujeito de valor intrínseco, que possui direitos fundamentais, principalmente dignidade.

Como forma de reconcentrar o poder distribuído nos feudos. No século XI, inicia-se a luta para a reunificação dessas unidades autossuficientes, encabeçada pelo clero, pela nobreza e pelos reis e imperadores. No bojo desta(s) luta(s), são elaborados documentos como a Declaração das Cortes de Leão de 1188, na península ibérica e a Magna Carta de 1215, em que surge, por exemplo, o direito ao habeas corpus (direito de liberdade do cidadão perante o juiz), o processo legal e a garantia da propriedade.

2.3 DIREITOS HUMANOS NA IDADE MODERNA

Na medida em que a Igreja Católica e o estilo de vida feudal deixaram de estar no centro da organização social da sociedade europeia, uma nova forma de organização socioeconômica surgia, o Estado Moderno. Siqueira e Piccirillo (2009) afirmam:

Essa mudança comportamental é decorrente de vários fatores tais como o desenvolvimento do comércio que criou uma nova classe, a burguesia, que não participava da sociedade feudal; a aparição do Estado Moderno, ocorrendo a centralização do poder político, ou seja, o direito passa a ser o mesmo para todos dentro do reino, sem as inúmeras fontes de comando que caracterizavam o medievo.

Segundo Martínéz (1999 apud SIQUEIRA; PICCIRILLO (2009), três fatores foram fundamentais para estruturar esse contexto e uma nova compreensão do direito: o desenvolvimento do comércio que criou uma nova classe, a burguesia, que não tinha o direito de participação na sociedade feudal; a aparição do Estado

Moderno, que instituiu a centralização do poder político em que a lei passa a ser a mesma para todos dentro do reino, sem as inúmeras fontes e cadeias de comando que caracterizavam o feudo, ocorre uma mudança de mentalidade, os fenômenos passam a ser explicados cientificamente, através da razão e não apenas através de uma visão religiosa.

É neste período que a individualidade ganha destaque, especialmente pelas ideias difundidas durante a Reforma Protestante, que pregava uma interpretação pessoal das escrituras, contrariando a hegemonia Católica. Por outro lado, um Estado onde o poder era absoluto e centralizado, neste bojo de ideologias insurgentes, favoreceu a criação de um ideal de dignidade humana.

Documentos como o Editto de Nantes, no qual o Rei Enrique IV da França proclamou a liberdade religiosa (RUBIO, 1998 apud SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009), o *Petition of Rights*, de 1628 que reclama a necessidade de consentimento na tributação, o julgamento pelos pares para a privação da liberdade e a proibição de detenções arbitrárias (FERREIRA FILHO, 1998 apud SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009), e a Lei de *habeas corpus*, de 1679 que protegia a liberdade de locomoção e que inspirou ordenamento do mundo todo (COMPARATO, 2003 apud SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009), são claras expressões desse movimento. É preciso, no entanto, atentar para ao fato de que ainda não havia uma universalidade dos direitos e que estes eram concessões reais.

É também na Idade Moderna que ocorrem as Revoluções Inglesa, Americana e Francesa, marcos na ideologia dos Direitos Humanos, influenciando as Constituições do século XIX, além de questionarem o poder absoluto, fomentarem a criação dos parlamentos, cada uma a sua maneira. A partir destas revoluções surgiram diversos documentos que reconheciam os direitos dos indivíduos, gestando as ideias de direitos humanos. O *Bill of Rights*, na Inglaterra de 1689, reconheceu alguns direitos ao indivíduo, como o direito de liberdade, o direito a segurança e o direito a propriedade privada (COMPARATO, 2003 apud SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009). A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia afirmava que todos os seres humanos são livres e independentes, possuindo direitos inatos, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a felicidade e a segurança, registrando o início do

nascimento dos direitos humanos na história (COMPARATO, 2003, apud SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicada no seio da revolução francesa, reconhecia pela primeira vez a universalidade dos direitos consagrados e proclamava os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade.

2.4 DIREITOS HUMANOS NA IDADE CONTEMPORÂNEA

Com o fim da Idade Moderna, por volta de 1789, influenciada pelo iluminismo e sua supervalorização da razão, inicia-se a Idade Contemporânea. O Estado Absolutista é substituído pelo Estado Nacional, conforme proposto pelo império Napoleônico e os desejos expansionistas tornam-se cada vez mais frequentes. Esse fenômeno, conhecido como nacionalismo, aliado à segunda Revolução Industrial e à fusão do Capitalismo financeiro com o capitalismo industrial deram a base do chamado Neocolonialismo, ou Imperialismo europeu.

Neste contexto surgem as duas grandes guerras mundiais, uma fase cruel e aterradora da história da humanidade, em que ocorreu o maior número de violações da dignidade humana. Regimes totalitários, como o nazismo e o fascismo, motivados pelos ideais imperialistas, cometeram atrocidades nunca antes imaginadas, como o holocausto, o genocídio e o uso de bombas atômicas.

A partir daí, a violação dos direitos deixa de ser uma questão interna dos Estados e passa a atrair a preocupação internacional. Como estratégia de promover a paz mundial e de responsabilizar os Estados pelas violações cometidas é criada a Organização das Nações Unidas em 1945, que instaura uma nova ordem internacional protetiva dos direitos humanos sob o manto da universalidade com a assinatura da Carta das Nações Unidas. Bellinho (2012, p.12) afirma que:

Uma vez que instaurou um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção de cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Em 1948, é publicada, pela Assembleia Geral, da ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos, formalizando a concepção contemporânea dos Direitos Humanos.

2.5 DIREITOS HUMANOS E A "SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO"

A partir da segunda metade do século XX, profundas mudanças ocorreram nas formas de organizar e gerenciar a economia, nos hábitos sociais e na percepção de mundo dos indivíduos. Tais mudanças foram impulsionadas sobretudo por processos de inovação tecnológica no âmbito das comunicações, e tornaram-se conhecidas pelo termo "globalização".

Segundo Giddens (1999), globalização tem a ver com ideia de que vivemos todos num único mundo, o que pode ser traduzido como a integração do espaço mundial, caracterizada pelo fluxo intenso de capital, de serviços, de produtos, de tecnologias, e, principalmente, de informações. Com o desenvolvimento de um sistema digital de comunicação em rede de escalas globais, uma transação financeira realizada pela internet em Tóquio pode movimentar montantes astronômicos de um banco no Brasil para outro na Suíça.

Apesar de ter seus impactos mais visíveis no âmbito econômico e financeiro, esse fenômeno altera outros aspectos da vida humana, na medida em que reconfigura a forma como se produz e consome informações. A globalização é, portanto, não só um único processo, mas um conjunto complexo de processos complexos de ordem política, tecnológica, cultural, tanto quanto econômica, que atinge a todos, com maior ou menor intensidade.

Para alguns estudiosos, a globalização tem levado a humanidade à chamada "sociedade da informação", termo proposto, inicialmente, pelo sociólogo norte americano Daniel Bell em 1973 e que de maneira geral expressava uma sociedade em que o eixo principal é o conhecimento teórico (BELL, 1973 apud BURCH, 2005, p.2).

Este contexto que se (trans)forma com intensa velocidade tem se mostrado absolutamente paradoxal: se por um lado os mercados integram-se, os fluxos se

intensificam e a ciência e a tecnologia se desenvolvem cada vez mais rápido, por outro ampliam-se as desigualdades sociais, intensificam-se as formas de exploração do trabalhador e violam-se direitos fundamentais daqueles que "não contribuem" para a conquista de lucros, principal motor do capitalismo e também da globalização.

Diante disso, o desafio do direito, e mais especificamente dos Direitos Humanos nesse contexto, é elaborar um sistema legal que ultrapasse as barreiras das nações e que seja capaz de minimizar tais paradoxos, na mesma medida em que reconhece a informação e conhecimento como eixos centrais dessa "nova" configuração social.

3 DIREITO DA INFORMAÇÃO *versus* DIREITO À INFORMAÇÃO

O advento da sociedade da informação caracteriza-se fundamentalmente pelas novas formas de se relacionar com as tecnologias da informação e comunicação e, conseqüentemente, pela maneira como os indivíduos produzem e consomem informações.

No âmbito do Direito, essas mudanças provocam novas reflexões, especialmente porque a relação entre o arcabouço normativo e a realidade sempre foi um tema central para essa ciência. Por um lado, busca-se consolidar um direito universal que ultrapasse os limites geográficos e que atenda às demandas dessa tão complexa configuração social; por outro lado, surge o interesse em normatizar a relação que indivíduos e instituições têm com o objeto "informação"; ambas as atitudes reconhecem que há uma disparidade entre as normas vigentes e a velocidade em que as transformações têm ocorrido.

Um exemplo dessa disparidade são as normas relativas à propriedade intelectual, como afirma Lemos (2005, p.8):

apesar do desenvolvimento tecnológico que fez surgir, por exemplo, a tecnologia digital e a internet, as principais instituições do direito de propriedade intelectual, forjadas no século XIX com base em uma realidade social completamente distinta da que hoje presenciamos, permanecem praticamente inalteradas.

É nesse contexto, no âmbito na Ciência da Informação que surge a disciplina Direito da Informação, uma área do conhecimento, interdisciplinar, que discute os conceitos, noções jurídicas e a legislação que se aplica à produção, disseminação e consumo de informação.

O Direito da Informação, enquanto disciplina, aborda questões econômicas, políticas e sociais, que remetem o acesso à informação pública, à desigualdade de acesso à internet, à proteção da propriedade intelectual e dos direitos autorais, ao exercício do controle social e à participação política. Para Capurro (2010, p.11-2), tudo isso constitui como resposta a uma crise das morais locais e globais, surgida a partir do desenvolvimento das TIC, que leva a um questionamento das leis e das estruturas políticas e seus fundamentos de legitimação.

Nesse contexto, cada vez mais registramos normas, estudos, debates e eventos em torno do direito da informação. Autores como o Rafael Capurro, na Ciência da Informação, e Ronaldo Lemos, no Direito, têm despontado na discussão da temática, o primeiro sob uma perspectiva mais filosófica e ética, o segundo a partir de uma abordagem pragmática, ligada, sobretudo, à proteção da propriedade intelectual. No âmbito jurídico, a lei n° 12.527 de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011b), conhecida como lei de acesso à informação, constitui-se, até então como a principal iniciativa do governo brasileiro em regular tais relações, junto ao documento Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde (TAKAHASHI, 2000).

Tendo em vista que a informação assume um papel protagonista na dinâmica social da chamada "sociedade da informação" ela passa a assumir também um papel fundamental nas relações de poder existente nessa sociedade: difundir informações é compartilhar poder, não difundir é centralizar o poder.

Martignetti (1999 apud CRUZ 2013, p. 373-4) afirma:

na medida em que se considera a informação como um dos dois elementos fundamentais para o exercício do poder e, ainda, que o controle de informações adequadas e exatas confere vantagem a quem as detém, a restrição ou, num grau mais elevado, a exclusividade da informação passa a constituir um aspecto eminentemente político. Pois, da informação "... depende, de fato, a possibilidade de um controle difuso e apropriado do sistema [socioeconômico]".

Desse jogo de poder, surgem relações informacionais assimétricas, em geral quando delegamos poder a alguém, delegamos também a guarda de informações; da mesma forma, quando delegamos a guarda de informação a alguém, estamos delegando poder. Neste sentido, Canela e Nascimento (2009, p.13) nos trazem os seguintes exemplos:

Quando os pais delegam a educação de seus filhos e filhas a uma instituição educacional, eles passam a ter menos informações do que a instituição sobre o andamento do processo educacional da criança, mesmo sem perder o poder originário de decidir sobre a educação dos seus filhos. Quando elegemos um prefeito, novamente entramos em um processo de assimetria brutal de informações. Considere o exemplo de um chefe do Executivo municipal que foi eleito com a plataforma de construir três novas escolas. Uma vez conduzido ao cargo, o governante vem a público salientar que, infelizmente, os recursos da prefeitura são insuficientes para cumprir a promessa. No entanto, o eleitorado não dispõe das mesmas informações que o Executivo para verificar a validade da informação.

Estas relações assimétricas constituem um grave obstáculo à consolidação de regimes democráticos e de sociedades justas e igualitárias. Apenas de posse das informações que julga necessárias, o cidadão é capaz de tomar decisões qualificadas, de exigir a garantia de seus direitos individuais e coletivos, e de monitorar a execução de políticas bem como o gasto do dinheiro público. Para quem detém o poder, isso nem sempre é interessante, pois diminui a possibilidade de se cometer abusos, de violar direitos, ou de se manter no poder de forma autoritária.

Na tentativa de minimizar essas assimetrias, discute-se formas de contribuir para que a informação esteja acessível a quem dela precise, seja através de regulamentações, da implementação de sistemas, ou da construção de uma cultura de acesso; busca-se contribuir para a garantia do direito à informação, que consiste, portanto, numa das questões de interesse do Direito da Informação.

Canela e Nascimento (2009, p. 10) nos trazem mais alguns exemplos práticos pelos quais essas assimetrias e a violação desse direito ficam evidentes:

A longa espera de um cidadão ou cidadã pela decisão quanto a um processo seu no INSS ou na justiça; a incansável busca pelos familiares de desaparecidos durante o regime militar por informações quanto aos seus entes queridos; a necessidade de compreender por que um pedido essencial foi recusado por um órgão público; as tentativas sucessivas de se obter uma informação qualquer junto a uma concessionária de serviço público.

Não à toa, as instituições especializadas em disseminar informações e conhecimento andaram sempre muito próximas à ideia de democracia. As escolas, as bibliotecas, os arquivos públicos, as instituições de memória têm sido fundamentais para o fortalecimento das sociedades democráticas, especialmente as mais jovens, como é o caso do Brasil, onde esse processo só pode ser iniciado a partir do fim do regime ditatorial que empreendeu esforços incalculáveis para limitar os processos de produção e consumo da informação no país e para agravar a assimetria informacional entre o povo e o Estado.

Hoje, é consensual entre os diversos atores sociais que o documento e a informação produzidos pelo agente público não pertence a ele, mas ao Estado, e, portanto, serve à sociedade. É dessa ideia que surge o conceito de informação

pública, definida pela organização não governamental Artigo 19 como (CANELA; NASCIMENTO, 2009):

Todos os dados e registros em poder de órgãos públicos, com a identificação da fonte (quem produziu o dado ou registro) e da data em que foi produzido. Esses dados e registros incluem todo e qualquer formato: documento impresso ou eletrônico, vídeo, áudio etc.

Para boa parte dos estudiosos, o Direito à Informação constitui um direito de quarta geração, como afirma Bonavides (2006 apud DIÓGENES JÚNIOR, 2012):

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

Em diversos países do mundo, especialmente após o fim da Segunda Guerra Mundial têm surgido vários movimentos que buscam pressionar os governos pela garantia do acesso à informação pública e para o estabelecimento de práticas de transparência governamental. Tais movimentos agregam atores das universidades, da política, de o movimentos sociais organizados, e da sociedade civil como um todo na tentativa de contribuir para a garantia do acesso irrestrito à informação, salvo em raras exceções. Para isso, esses movimentos precisam, muitas vezes, recorrer aos órgãos internacionais e na grande maioria das vezes as respostas do Estado só surgem após intensa mobilização social, como veremos na próxima seção.

3.1 DIREITO À INFORMAÇÃO NO MUNDO

As primeiras iniciativas de garantia do direito à informação partiram dos organismos internacionais, criados a partir do fim da Segunda Guerra na tentativa de impedir que os Estados cometessem abusos de poder e violam-se direitos de seus governados. A Assembleia Geral da ONU, em sua sessão de abertura realizada

em 14 de dezembro de 1946, declarou que “a liberdade de informação é um direito fundamental e a pedra de toque das liberdades às quais a ONU está dedicada” (ONU, 1946). Dois anos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) expressava em seu artigo 19º que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Em dezembro de 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992), instrumento com força de lei, em seu artigo 19º, inciso 2, afirmava qu:

Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

Ainda que esses instrumentos não expressassem de maneira explícita o direito à informação, foi a partir deles que as cortes internacionais puderam obrigar os Estados a cumprirem tal direito. Também foi a partir deles que a ONU pode debruçar-se de modo mais específico sobre essas questões; hoje seu Conselho de Direitos Humanos é responsável por acolher e investigar denúncias, bem como por elaborar relatórios sobre o (des)cumprimento desse direito.

No âmbito dos Estados Americanos, o Artigo 13º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969) , adotada em 22 de novembro de 1969, e que também tem força de lei afirmava que:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Em outubro de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (CIDH, 2000), que afirma:

CONVENCIDO de que a garantia do direito de acesso à informação mantida pelo Estado assegurará maior transparência e prestação de contas das atividades do governo e o fortalecimento das instituições democráticas; [...]

3. Toda pessoa tem o direito de acesso à informação sobre si e seus bens com presteza e sem ônus, independentemente de estar contida em bancos de dados ou cadastros públicos ou privados e, se necessário, de atualizá-la, corrigi-la ou emendá-la.

4. O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito. Esse princípio permite somente limitações excepcionais que precisam ser definidas previamente por lei na eventualidade de um perigo real e iminente que ameace a segurança nacional das sociedades democráticas.

Foi a partir desses instrumentos, também, que os Estados passaram a desenvolver seus sistemas jurídicos e políticos de garantia do direito à informação.

Em fevereiro de 2008, representantes de 40 países redigiram, durante uma conferência internacional promovida pelo Carter Center, organização criada pelo ex-presidente dos Estados Unidos Jimmy Carter, Prêmio Nobel da Paz de 2002, um documento que se tornaria conhecido como A Declaração de Atlanta (THE CARTER CENTER, 2008). A partir da análise da jurisprudência mundial a respeito, essa declaração afirma que o acesso à informação tem status idêntico ao de outros direitos humanos,. Segundo o documento, os Estados democráticos têm a obrigação de elaborar sistemas legais e verdadeiros regimes de acesso à informação.

Em 1766 a Suécia divulgou a primeira lei de que se tem registro que tratava do direito à informação, a Lei de Liberdade de Imprensa (SUÉCIA, 1766). Em setembro de 2014 o Paraguai tornou-se o centésimo país a adotar uma lei desse tipo(PARAGUAI, 2014).

Em 1999, a organização não governamental "Artigo 19", publicou um documento em que expõe um grupo de princípios que devem ser seguidas pelos governos no estabelecimento dos regimes de acesso e de transparência a partir da observância das melhores práticas internacionais neste sentido (ARTIGO 19, 1999, p. 2- 11):

PRINCÍPIO 1. MÁXIMA DIVULGAÇÃO:

A legislação sobre liberdade de informação deve ser orientada pelo princípio de máxima divulgação. O princípio de máxima divulgação estabelece a premissa de que toda a informação mantida por organismos públicos deve estar sujeita à divulgação e de que tal suposição só deverá ser superada em circunstâncias muito limitadas

PRINCÍPIO 2. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAR

Os organismos públicos devem estar obrigados a publicar informação considerada essencial. A liberdade de informação implica não só que os organismos públicos devem fornecer informações que lhe sejam demandadas, mas também que eles publiquem e divulguem, de forma voluntária e proativa, documentos e informações de essencial e significativo interesse público. Tal obrigação é sujeita apenas a limites razoáveis baseados em recursos e capacidades

PRINCÍPIO 3. PROMOÇÃO DE UM GOVERNO ABERTO

Organismos públicos devem promover ativamente um governo aberto. Informar o público sobre os seus direitos e promover uma cultura de abertura no seio do governo são aspectos essenciais, para que os fins de uma legislação de acesso à informação sejam alcançados.

PRINCÍPIO 4. ÂMBITO LIMITADO DAS EXCEÇÕES

As exceções devem ser clara e rigorosamente desenhadas e sujeitas a rígidas provas de “dano” e “interesse público”. Todas as solicitações individuais de informação a organismos públicos devem ser atendidas, a não ser que tal organismo possa demonstrar que a informação solicitada recaia sob o âmbito de um regime limitado de exceções, previamente previsto em lei.

PRINCÍPIO 5. PROCESSOS PARA FACILITAR O ACESSO

As solicitações de informação devem ser processadas rapidamente e com imparcialidade, e uma revisão independente de quaisquer recusas deve estar à disposição das partes. O processo decisório sobre qualquer pedido de informação deve dar-se em três níveis diferentes: no seio do próprio órgão público ao qual a informação foi solicitada; em recurso a um órgão administrativo independente; e em recurso aos tribunais. Sempre que necessário, devem ser, também, tomadas providências para garantir a certos grupos específicos efetiva acessibilidade às informações, como, por exemplo, as pessoas que não sabem ler nem escrever, as que não falam a língua usada nos documentos ou as que portam alguma restrição física, como aqueles com deficiência visual.

PRINCÍPIO 6. CUSTOS

Custos excessivos não devem impedir o cidadão de solicitar informações. O custo de ter acesso à informação mantida por órgãos públicos não deve ser elevado a ponto de desestimular potenciais requerentes, uma vez que a ideia fundamental, na base da liberdade de informação, é exatamente a de promover o acesso aberto à informação

PRINCÍPIO 7. REUNIÕES ABERTAS

Reuniões de organismos públicos devem ser abertas ao público. A liberdade de informação inclui o direito de o cidadão saber o que faz o governo em nome do público e de poder participar de seus processos de decisão. A legislação sobre a liberdade de informação deve, por isso, estabelecer como ponto assente que todas as reuniões de órgãos de governança sejam abertas ao público.

PRINCÍPIO 8. DIVULGAÇÃO TEM PRIMAZIA

As leis que são inconsistentes com o princípio de máxima divulgação devem ser alteradas ou revogadas. A legislação sobre a liberdade de informação deve exigir que outras leis sejam interpretadas, tanto quanto possível, de forma consistente com as suas disposições. Quando tal não for possível, a legislação que trata de informação restrita ao público deve estar sujeita aos princípios básicos da lei sobre a liberdade de informação. O regime de exceções estipulado na lei da liberdade de informação deve ser abrangente e não deve ser autorizado que outras leis criem mais exceções. Em longo prazo, deve haver o empenho para que todas as leis relacionadas com a informação sejam adaptadas aos princípios que protegem a lei da liberdade de informação.

PRINCÍPIO 9. PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES

Indivíduos que divulguem informações sobre irregularidades - denunciante - devem ser protegidos. O cidadão deve ser protegido de qualquer sanção legal, administrativa ou empregatícia, por divulgar informação sobre ações impróprias e irregularidades. “Ações impróprias e irregularidades”, no contexto deste princípio, incluem ações criminosas, não cumprimento de obrigações legais, erro judiciário, corrupção ou desonestidade ou graves prevaricações relacionadas com um organismo público. Incluem, ainda, ameaças graves contra a saúde, segurança ou ambiente, estejam ou não ligadas a ações individuais impróprias. Os denunciantes devem se beneficiar de proteção, desde que tenham atuado em boa fé e na crença de que a informação era substancialmente verdadeira e de que divulgava provas de irregularidades.

Na tentativa de mensurar o quanto os governos ao redor do mundo têm empreendido esforços para garantir o direito à informação, tornando-se abertos e transparentes, a ONG americana World Justice Project tem divulgado anualmente um ranking de governo aberto e que cada país obtém pontuações que variam entre 0 e 1 (com 1 indicando maior abertura). A pontuação é baseada nas respostas a 78 questões extraídas de uma amostra representativa de 1.000 entrevistados nas três maiores cidades de cada país e de um conjunto de profissionais e acadêmicos daquela nação.

As questões estão agrupadas em quatro grandes dimensões: Leis e Dados do Governo Publicados; Direito à Informação, Participação Civil; e Mecanismos de Denúncia. A primeira refere-se à dimensão da acessibilidade das leis e informações do governo sem a necessidade de ação por parte do cidadão, a chamada transparência ativa, na qual o Estado divulga seus dados espontaneamente. A

segunda dimensão exige que os cidadãos tomem mais um passo aproximando-se ativamente do governo para obter informação, através de um pedido de informação, por exemplo; a chamada transparência passiva. A terceira dimensão requer que o cidadão participe ativamente dos processos, solicitando ação governamental, expressando preocupações, ou propondo soluções para os problemas que afetam-no. Finalmente, a quarta dimensão analisa uma condição mínima necessária para assegurar que os cidadãos tenham um mecanismo eficaz para proteger seus direitos legais.

Os resultados do estudo publicados em 2015 (WORLD JUSTICE PROJECT, 2015) encontram-se na tabela a seguir e apontam a Suécia, pioneira na elaboração de uma lei de acesso à informação, como o país mais transparente do mundo.

Tabela 1 - Ranking de Governo Aberto

Country	Score	Global Ranking	Country	Score	Global Ranking	Country	Score	Global Ranking
Sweden	0.81	1	Greece	0.57	36	Liberia	0.48	71
New Zealand	0.81	2	India	0.57	37	Zambia	0.48	72
Norway	0.81	3	Brazil	0.56	38	Bangladesh	0.47	73
Denmark	0.78	4	Colombia	0.56	39	Madagascar	0.47	74
Netherlands	0.76	5	Nepal	0.56	40	Mongolia	0.46	75
Finland	0.76	6	Ghana	0.56	41	Jordan	0.46	76
Canada	0.75	7	Mexico	0.56	42	Nigeria	0.46	77
United Kingdom	0.74	8	Ukraine	0.56	43	Belarus	0.46	78
Australia	0.74	9	Argentina	0.56	44	Kenya	0.46	79
Republic of Korea	0.73	10	Panama	0.55	45	Bolivia	0.45	80
United States	0.73	11	Moldova	0.55	46	Lebanon	0.45	81
Japan	0.72	12	Peru	0.55	47	Turkey	0.45	82
Austria	0.72	13	Belize	0.55	48	Pakistan	0.45	83
Estonia	0.72	14	Bulgaria	0.54	49	Nicaragua	0.44	84
Germany	0.72	15	Philippines	0.54	50	Kazakhstan	0.44	85
Belgium	0.70	16	Romania	0.53	51	Vietnam	0.43	86
France	0.69	17	Sri Lanka	0.53	52	China	0.43	87
Chile	0.68	18	Dominican Republic	0.52	53	Malaysia	0.43	88
Costa Rica	0.68	19	Albania	0.52	54	Afghanistan	0.43	89
Poland	0.67	20	Senegal	0.52	55	Burkina Faso	0.43	90
Uruguay	0.65	21	Hungary	0.51	56	Egypt	0.42	91
Czech Republic	0.64	22	Jamaica	0.51	57	Uganda	0.41	92
Portugal	0.64	23	El Salvador	0.51	58	Cote d'Ivoire	0.40	93
Hong Kong SAR, China	0.63	24	Tunisia	0.51	59	Ethiopia	0.39	94
Singapore	0.63	25	Morocco	0.51	60	Cameroon	0.39	95
Spain	0.62	26	Serbia	0.51	61	Sierra Leone	0.39	96
South Africa	0.62	27	Tanzania	0.51	62	Venezuela	0.38	97
Italy	0.61	28	Ecuador	0.51	63	Cambodia	0.36	98
Georgia	0.61	29	Kyrgyzstan	0.50	64	Iran	0.35	99
Slovenia	0.60	30	Malawi	0.50	65	Myanmar	0.32	100
Bosnia and Herzegovina	0.59	31	Honduras	0.49	66	Uzbekistan	0.32	101
Indonesia	0.58	32	Russia	0.49	67	Zimbabwe	0.32	102
Croatia	0.58	33	Thailand	0.49	68			
Macedonia, FYR	0.57	34	United Arab Emirates	0.48	69			
Botswana	0.57	35	Guatemala	0.48	70			

FONTE: WORLD JUSTICE PROJECT, 2015.

3.2 DIREITO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

No Brasil o direito à informação só recebeu atenção após a retomada do país a um regime democrático em 1986. Dois anos depois, a nova Constituição Federal (BRASIL, 1988) proclamava esse direito em três passagens:

1. No art. 5º, XXXIII:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

2. No art. 37, § 3º:

A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

3. Art. 216, § 2º: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”

Uma das primeiras iniciativas do governo brasileiro nesse sentido foi a publicação do Portal da Transparência em novembro de 2004, com o objetivo de divulgar as despesas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, informando sobre execução orçamentária, licitações, contratações, convênios, diárias e passagens, contribuindo para o fortalecimento da transparência e estimulando o exercício do controle social.

Em 1991, a lei 8.159 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, tentava, em uma iniciativa inédita, regulamentar o dispositivo constitucional sobre o direito à informação.

Seis anos depois, o Decreto 2.134 (BRASIL, 1997) regulamentava parte da lei 8.159 ao dispor sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles. Esse decreto, no entanto regulava o sigilo e não o acesso, que deveria ser a regra na construção de um regime de acesso. Tal documento não agradou o serviço militar, e graças a isso, em 1998, foi publicado o Decreto 2.910 (BRASIL, 1998), que regulamentou, exclusivamente, as questões relacionadas ao trâmite da

documentação sigilosa na administração pública, incluindo áreas e materiais de segurança, autorização para o manuseio da documentação sigilosa e criptografia. Em 1999, o Decreto 3.294 criava o programa "Sociedade da Informação", sob responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Em 2002, as vésperas de deixar o governo, o presidente Fernando Henrique Cardoso, publicou o Decreto 4.553 (BRASIL, 2002), que revogou os decretos 2.134 e 2.910 e ampliou os prazos de abertura dos documentos sigilosos à consulta pública e o número de autoridades com competência para atribuir graus de sigilo.

No ano de 2013 foi proposto no Congresso Nacional o Projeto de Lei 219/2003 (BRASIL, 2003), que pretendia regulamentar o inciso XXXIII, do artigo 5º, da CF/88. O projeto, no entanto, não foi votado.

Em 2004, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva publicou o Decreto 5.031/2004 (BRASIL, 2004) que reviu os critérios de sigilo dos documentos públicos, reduzindo os prazos e dispondo estas responsabilidades a instancias bem superiores as que haviam sido determinada por Fernando Henrique, bem como, criou ainda a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, responsável pelos documentos ultrassecretos. Mais uma vez regulava-se o sigilo em detrimento do acesso,

Também em 2004, a Controladoria Geral da União publicava o Portal da Transparência (www.portaldatransparencia.gov.br), com o objetivo de dar transparência às informações de interesse público, ao publicizar a aplicação de recursos públicos pelo governo. A base se utiliza das informações do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), implementado em janeiro de 1987, mas que até então só podia ser utilizado por legisladores e gestores.

Em 2007, passou a tramitar o Projeto de Lei 1.019, que tratava da regulamentação do inciso constitucional XXXIII do art. 5º e que dispunha sobre o direito de acesso à informação pública, mas que focava apenas no prazo em que o órgão público tem que fornecer a informação solicitada. No mesmo ano entrou em tramitação o Projeto de Lei 1.924 (BRASIL, 2007) que mais uma vez versava apenas

sobre controle de acesso de documentos sigilosos e propunha a criação da Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas.

Em novembro de 2011 foi aprovada a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), a lei de acesso à informação, cuja tramitação está descrita nas tabelas a seguir, elaboradas pela organização não governamental Informação Pública (INFORMAÇÃO PÚBLICA, [s.d]):

Tabela 2 - Tramitação da Lei de Acesso à Informação na Câmara dos Deputados

Data	Comissão	Fato
15/05/2009	Plenário	Executivo federal envia ao Congresso o projeto de lei 5228/2009 para regulamentar o acesso a informações públicas. A proposta surgiu após provocação da ONG Transparência Brasil, integrante do Fórum de Acesso.
21/05/2009	Mesa Diretora	Câmara forma Comissão Especial para avaliar o projeto de lei, que foi unido a outras propostas semelhantes que já tramitavam na Casa (PL 219/2003, PL 1019/2007, PL 1924/2007).
24/02/2010	Comissão Especial	Comissão Especial aprova texto substitutivo ao projeto de lei do Executivo, agregando mudanças e sugestões
03/2010	Plenário	Texto proposto pela Comissão Especial é aprovado, sendo enviado para o Senado

Fonte: <http://www.informacaopublica.org.br/node/1948>

Tabela 3 - Tramitação da Lei de Acesso a Informação no Senado

Data	Comissão	Fato
30/04/2010	Mesa Diretora	Recebimento do projeto de lei da Câmara dos Deputados. A proposta é renumerada como PLC 41/2010.
02/06/2010	Constituição, Justiça e Cidadania	O relator do projeto de lei na Comissão, senador Demóstenes Torres (DEM-GO), apresenta relatório.
23/06/2010	Constituição, Justiça e Cidadania	Aprovado parecer favorável ao projeto de lei.
14/04/2011	Ciência e Tecnologia	O relator do projeto de lei na Comissão, senador Walter Pinheiro (PT-BA) apresenta relatório
19/04/2011	Ciência e Tecnologia	Aprovado parecer favorável ao projeto de lei, incluindo emendas de redação de Walter Pinheiro
20/04/2011	Ciência e Tecnologia	Aprovado parecer favorável ao projeto de lei
22/08/2011	Relações Exteriores	O relator do projeto de lei na Comissão, senador Fernando Collor (PTB-AL), apresenta relatório e texto substitutivo em que sugere a manutenção do sigilo eterno sobre alguns documentos públicos. As mudanças propostas levariam o projeto de lei de volta para a Câmara, atrasando sua aprovação.
31/08 a 13/09/2011	Relações Exteriores	Membros da Comissão apresentam emendas e voto em separado contra o substitutivo de Collor.
22/09 a 25/10/2011	Plenário	Projeto de lei, embora sob regime de urgência para votação, não entra na pauta do plenário.
25/10/2011	Plenário	A Lei de Acesso a Informações é aprovada, sem alterações em relação ao proposto pela Câmara dos Deputados

Fonte: <http://www.informacaopublica.org.br/node/1948>

Tabela 4 - Tramitação da Lei de Acesso a Informação na Presidência

02/11/2011

Sanção da Lei de Acesso a Informações Públicas - Lei 12.527/2011

Fonte: <http://www.informacaopublica.org.br/node/1948>

Essa norma, num movimento histórico, colocou o Brasil como 89º país a regulamentar o direito à informação e criou mecanismos que possibilitam que qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, receba informações públicas em qualquer um dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

A lei baseia-se nos seguintes princípios:

- Acesso é a regra, o sigilo, a exceção (divulgação máxima);
- Requerente não precisa dizer por que e para que deseja a informação (não exigência de motivação);
- Hipóteses de sigilo são limitadas e legalmente estabelecidas (limitação de exceções);
- Fornecimento gratuito de informação, salvo custo de reprodução (gratuidade da informação);
- Divulgação proativa de informações de interesse coletivo e geral (transparência ativa);
- Criação de procedimentos e prazos que facilitam o acesso à informação (transparência passiva).

Coube, desde então à CGU realizar a divulgação da lei, e a formação de agentes públicos da sociedade civil no sentido de torná-la efetiva. Segundo a organização não governamental americana World Justice Project (2015) o Brasil é hoje o 38º país mais transparente do mundo.

Esta lei, além de representar um importante passo na luta pelo direito à informação, distribui responsabilidades e estimula a criação de políticas neste sentido. Desde sua sanção, é possível observar avanços significativos que podem se tornar cada vez maiores, desde que a população tome seu papel de protagonista neste processo e na condução da vida em sociedade.

4 INFORMAÇÃO COMO DIREITO INSTRUMENTAL

Até aqui, pudemos perceber que o acesso à informação é um dos pilares da democracia e que constitui um passo fundamental para o pleno exercício da cidadania. Só através da informação, os indivíduos podem se apropriar da consciência cidadã que é necessária a uma vivência em pleno gozo de direitos e a uma sociedade justa e igualitária.

Essa compreensão concede à informação um caráter instrumental (MARTINS, 2011, p.233); a informação é instrumento da cidadania e representa não apenas um direito em si, mas uma ferramenta de acesso a outros direitos, ou seja, um direito instrumental.

Diante disto, buscamos, nesta seção, compreender de que maneira o acesso à informação pode contribuir para o acesso a esses outros direitos – mais especificamente os direitos à educação, à saúde, à moradia adequada e ao meio ambiente – tendo em vista que é a partir desta relação, inserida no cotidiano das pessoas, que se configura a apropriação e o uso social da informação para além de seus fins empresariais, científicos e tecnológicos.

4.1 INFORMAÇÃO E DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde é considerado um direito humano e está presente em diversos instrumentos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que em seu artigo 25º afirma que:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

No Brasil, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) define a saúde como um direito social e dedica uma seção específica a este direito, "Da Saúde", cujo artigo 196º afirma que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em 1990, na tentativa de contribuir para a garantia este direito a toda a população brasileira, o Governo Federal desenvolveu o Sistema Único de Saúde, que oferta serviços públicos e gratuitos a qualquer brasileiro ou brasileira.

De maneira geral, compreende-se saúde como o pleno estado de bem estar físico, psíquico, emocional e espiritual; o que extrapola a ideia de ausência de doenças e implica em condições de ter uma vida digna e capacidade de gozar de outros direitos. Para a Organização Mundial da Saúde, estas condições incluem o acesso garantido aos serviços de saúde, moradia e alimentação adequadas, saneamento básico, acesso à água, condições adequadas no trabalho e meio ambiente, educação e informação.

No âmbito individual, o acesso à informação permite ao cidadão tratar e prevenir doenças, conhecer os riscos e benefícios de um tratamento ou de um medicamento e saber sobre campanhas e hospitais especializados, tendo domínio sobre seu corpo e seu bem estar, enquanto sujeito autônomo. Assim, é imprescindível que ele tenha acesso a todas as informações a respeito de sua saúde e que a disponibilidade dessas informações leve em conta o direito à privacidade.

No âmbito coletivo, a informação é o instrumento que garante ao cidadão conhecer seus direitos para que ele possa cobrar políticas públicas de saúde de qualidade, verificando e monitorando as ações em saúde e o uso do dinheiro público, exercendo o controle social.

4.2 INFORMAÇÃO E DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação, entendida como o processo de ensino-aprendizagem em espaços formais e informais, tem caráter fundamental no desenvolvimento das potencialidades humanas, como afirma Freire (2003, p. 20):

O que quero dizer é que a educação, como formação, como processo de conhecimento, de ensino, de aprendizagem, se tornou, ao longo da aventura no mundo dos seres humanos uma conotação de sua natureza, gestando-se na história, como a vocação para a humanização.

Diante disto, a educação é reconhecida como um dos Direitos Humanos, expresso no artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948):

I - Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II - A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz

E também na Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sua modalidade básica, obrigatória e gratuita é um direito universal, econômico e social (WERTHEIN, 2006, p.1). Além de direito humano, a educação é um bem público da sociedade, na medida em que, assim como a informação, possibilita o acesso aos demais direitos: uma pessoa que passa por um processo educativo adequado e de qualidade pode exigir e exercer melhor todos seus outros direitos.

Apesar da expressão legal em diversos instrumentos normativos, o acesso à educação ainda não é realidade para todos os brasileiros e brasileiras e parte considerável das desigualdades entre eles deve-se à diferenças de oportunidades relativas à educação. Neste contexto, assimetrias informacionais e assimetrias educacionais caminham lado a lado, reverberando em diversos outros aspectos da vida dos cidadãos.

É a partir do acesso a informação que o indivíduo é capaz de exigir do poder público que seu direito à educação seja garantido, é através da informação que ele pode se inserir nos espaços de participação, como os conselhos de educação, e interferir na formulação, execução e monitoramento de políticas de educação. É também a informação que permite ao cidadão monitorar como estão sendo usadas as verbas destinadas à educação, o que só é possível se as pessoas forem capazes de acessar, interpretar e se apropriar dessas informações.

Por outro lado, é a educação que garante que os sujeitos de direitos sejam capazes de interpretar, se apropriar e fazer uso da informação para transformar a realidade a seu redor. Se analisamos o processo de aquisição, tratamento, disseminação e uso, conforme proposto por Starck, Rados, e Silva (2009), é a educação que garante que os indivíduos serão capazes de executar este processo de forma autônoma e crítica, especialmente quando tratamos do uso da informação e da transformação social.

Diante disto, percebemos que a relação entre informação e educação dá-se em duas vias: é através da educação que o indivíduo é capaz de acessar, de interpretar e de se apropriar das informações sobre o mundo ao seu redor; e, por outro lado, é através da informação que os indivíduos podem exercer o controle social sobre as políticas de educação.

Educar na "sociedade da informação" vai, portanto, além do processo ensino-aprendizagem; vai além de formar o consumidor ou o profissional, como afirma TAKAHASHI (2000):

Significa capacitar as pessoas para a tomada de decisões e para a escolha informada acerca de todos os aspectos na vida em sociedade que as afetam, o que exige acesso à informação e ao conhecimento e capacidade de processá-los judiciosamente, sem se deixar levar cegamente pelo poder econômico ou político.

O direito à educação e à informação devem ser garantidos de maneira indissociável, conduzindo os cidadãos a uma sociedade justa e igualitária onde todos e todas exerçam plenamente sua cidadania.

4.3 INFORMAÇÃO E DIREITO À MORADIA ADEQUADA

O direito à moradia adequada é considerado um direito humano desde que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) preconizou em seu artigo XXV que:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Também o pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, (ONU, 1966) reconhece esse direito, em seu artigo XI:

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

A adequação de uma moradia é definida por fatores sociais, econômicos, culturais, climáticos, ecológicos. entre outros. No entanto, o Alto Comissariado da ONU para os Direitos HUMANOS definiu, em seu Comentário Geral n. 4 de 13 de dezembro de 1991 (ONU, 1991), alguns aspectos do direito que devem ser levados em conta para este efeito em qualquer contexto particular. São eles:

- A. A segurança jurídica da posse.
- B. Disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura.
- C. Acessibilidade (Custos acessíveis).
- D. Habitabilidade.
- E. Não discriminação e priorização de grupos em situação de vulnerabilidade.
- F. Localização.
- G. Adequação cultural.

No Brasil, o artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) afirma que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Este direito foi regulamentado pela Lei Federal n. 10.257 de 2001, conhecida como o Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001a) e pela Medida Provisória n. 2.220 do mesmo ano (BRASIL, 2001b) que representam conquistas do movimento pela Reforma Urbana no país. Apesar destes marcos legais, o déficit habitacional brasileiro somava em 2005, segundo o Instituto Pólis (SAULE JÚNIOR; CARDOSO, 2005), 6,6 milhões de famílias (ou mais de 20 milhões de pessoas) que não têm onde morar. Destas, 5,3 milhões concentravam-se em áreas urbanas; e 1,2 milhão, em áreas rurais; a maioria, 73,3% nas regiões Nordeste e Sudeste do país.

Diante disto, é fundamental que o poder público desenvolva políticas que garantam a estas pessoas o direito à moradia, observando os aspectos apontados pelo Comentário Geral n. 4 (ONU, 2001). Para tanto, o Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) afirma que as cidades precisam geridas de maneira democrática, o que só é possível a partir da participação social por meio do acesso à informação.

Desta forma, a população poderá participar dos processos de elaboração, planejamento, execução, monitoramento e avaliação de políticas de moradia e habitação que se traduzem nos planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; no planejamento municipal, feito através do Plano Diretor, no parcelamento e edificação compulsória de áreas e imóveis urbanos, no imposto sobre a propriedade urbana (IPTU) progressivo no tempo, na desapropriação para fins de reforma urbana, no direito de preempção, na outorga onerosa do direito de construir (solo criado), na instituição de ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social; no Usucapião especial de imóvel urbano; na regularização fundiária; nos Estudos prévios de Impacto Ambiental (EIA) e no Estudos prévios de Impacto de Vizinhança (EIV) e também nos programas de moradia popular.

4.4 INFORMAÇÃO E DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A relação que os seres humanos estabelecem com o ambiente em que vivem tem sido motivo de preocupação desde os primórdios da humanidade, tendo em vista que é o meio ambiente que garante *a priori* as formas de sustento do homem e que o equilíbrio ambiental é fundamental para o bem-estar.

Assim, ainda que essa relação se dê inicialmente no âmbito individual, ela também se manifesta na coletividade e exige do poder público políticas que garantam a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, especialmente diante de um sistema econômico que não costuma se preocupar com essas questões. É neste sentido que compreende-se o meio ambiente como um direito, na medida em que a ele proporciona uma vida digna e saudável aos cidadãos.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) não preveja esse direito de maneira expressa, em 1972 a Organização das Nações Unidas, provocada por um modelo de exploração desenfreada do meio ambiente, manifesta-se sobre a problemática ambiental, através da Declaração de Estocolmo, um documento, ratificado por diversos países, dentre eles, o Brasil.

No Brasil, o artigo 225º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) afirma que:

Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em 1992, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como RIO 92. A partir dela, passou a difundir-se o entendimento de que meio ambiente saudável é um bem do povo, fundamental para a saúde e qualidade de vida de todos, cabendo ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo e defendê-lo para si e para as próximas gerações. Este direito inclui, portanto, o direito à vida, bem-estar, acesso à água potável, ar limpo, direito aos alimentos, saneamento básico, combate à desnutrição, doenças e epidemias.

Na realidade, no entanto, não são poucos os casos de violações deste direito: desmatamento, queimadas, poluição do ar, contaminação dos corpos de água, biotráfico, entre outros. Por isso, a importância de uma intervenção estatal nessas questões com o objetivo de frear essas violações e contribuir para a garantia o direito ao meio ambiente a toda a população.

Neste sentido, a Carta do Rio (ONU, 1992), elaborada na Conferência RIO 92, estabelece uma série de princípios para o desenvolvimento sustentável que os governos devem levar em conta para a elaboração de suas políticas ambientais, entre eles o princípio 10 que afirma que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a

participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Estas informações incluem dados sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, licenças e estudos de impactos ambientais, redução de impactos, bem como qualquer informação relativa ao meio ambiente a ao desenvolvimento sustentável.

No Brasil, o direito à informação ambiental está regulamentado pela Lei nº 10.650 de 16 de abril de 2003, que trata do “acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história da humanidade, diversas práticas e concepções permearam o ideal de Direitos Humanos, desde a antiguidade até a chamada "sociedade da informação". Na tentativa de proteger estes direitos, construiu-se um sistema jurídico internacional que busca limitar o poder dos Estados sobre seus governados e preencher as lacunas presentes nos sistemas democráticos baseados na representatividade.

Ainda assim, a universalidade dos Direitos Humanos não é uma realidade. Há diversas disparidades neste sentido que são reflexo de um sistema econômico, político e social que estimula as desigualdades e contribui para a perpetuação das mais diversas formas de opressão. Diante disto, defender os direitos humanos é lutar pelo fim das desigualdades e das injustiças sociais; e, no contexto da "sociedade da informação", reduzir as assimetrias informacionais é uma estratégia fundamental nesta luta.

Se no âmbito individual a informação contribui para o gozo de direitos, para o exercício da cidadania, e para uma existência plena, autônoma e transformadora, no âmbito coletivo é a informação é fundamental para a implementação de sistemas democráticos, que valorizam a participação de cada cidadão e que têm como objetivo maior um estado de pleno bem-estar social.

O direito à informação proporciona a condução de um processo decisório mais transparente e participativo na gestão pública; fortalece e motiva as pessoas a participarem deste processo; aumenta a capacidade dos governos de tratar das questões e atender às reivindicações da população, de estabelecer um consenso, e de elevar o nível de aceitação e cumprimento das decisões; e propicia ao público maior capacidade de fazer valer o seu direito de participar, de ser informado e de responsabilizar reguladores e violadores de direitos humanos.

Por isso, é fundamental que os governos desenvolvam culturas de transparência e participação política, dispondo dos meios para que os indivíduos acessem, e se apropriem das informações. É urgente que se implementem políticas de informação e que elas se voltem absolutamente para a formação de sujeitos

informacionais, que podem, sobretudo, ser compreendidos como sujeitos de direitos.

Em diversos países do mundo já podemos observar iniciativas neste sentido, adaptadas aos contextos internos, algumas de maior sucesso, outras de menor. Todas, no entanto, esbarram em obstáculos similares, especialmente aqueles que beneficiam os que detêm a informação e que através dela conseguem se manter no poder, seja econômico ou político.

É preciso difundir a ideia de que a informação é um direito, que deve também ser protegido por sistemas legais, como acontece com a Lei de Acesso à informação no Brasil. Esta é uma responsabilidade que deve ser compartilhada pelo governo e sociedade civil, bem como pela universidade e pelos movimentos sociais.

Neste sentido, é fundamental que as instituições de ensino estimulem a produção acadêmica na área, através de estratégias como a realização de eventos, e a formação de grupos de pesquisa; que ofereçam formações sobre direito da informação para a sociedade civil em geral; que promovam a discussão sobre estas questões durante a formação dos profissionais da informação, incluindo a disciplina nos currículos; é urgente contribuir para a formação de indivíduos capazes de exercer não somente uma profissão, mas, sobretudo, sua cidadania.

É necessário ainda, fortalecer e empoderar os movimentos de defesa do direito à informação, na medida em que são eles os maiores responsáveis pela mobilização social neste sentido; cobrar de políticos o comprometimento com a transparência e com o bem comum. Todos devemos estar preparados e dispostos a exercer o controle social.

Para além de perceber a informação como um direito em si, entendê-la como um direito instrumental reforça a necessidade destas ações, na medida em que elas podem contribuir para o acesso à educação, à saúde, à moradia adequada, ao meio ambiente e a diversos outros direitos que não foram abordados aqui unicamente pelo tempo disponível para a realização da pesquisa.

Desta forma, não buscamos aqui esgotar ou aprofundar o debate sobre estas questões, mas provocar uma reflexão inicial que possa despertar o interesse sobre

elas. Este trabalho é um ponto de partida; uma discussão embrionária que tenta, a partir do caráter interdisciplinar da Ciência da Informação, recuperar questões ligadas ao uso social e ao direito da informação.

Acreditamos, portanto, ter cumprido os objetivos inicialmente propostos e, especialmente, ter atendido aos anseios que motivaram a realização desta pesquisa que, apesar das limitações temporais e metodológicas, buscou construir um panorama das questões analisadas.

Neste panorama, pudemos verificar que o papel social da informação extrapola as paredes de bibliotecas, arquivos e pontos de memória; ultrapassa livros, computadores, e jornais; e está presente na vida, nas ruas, nas casas e até nas mesas das pessoas.

Identificamos ainda, que a relação entre informação e Direitos Humanos é estreita e fundamental para o sucesso dos sistemas democráticos; que o exercício da participação política e do controle social nos leva ao exercício pleno da cidadania.

Democratizar a informação é defender os Direitos humanos; e defender os direitos humanos é contribuir para a construção de uma sociedade mais justa igualitária. Construção é essa que só é possível com o envolvimento de todos os atores sociais que participam das dinâmicas da "sociedade da informação", especialmente daqueles que carregam o título de cientistas da informação.

6 REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Escala, col. Mestres Pensadores, 2008.

ARTIGO 19. **Artigo 19: campanha global pela liberdade de expressão**. 2.p. Folheto institucional. Disponível em: <<http://www.article19.org/data/files/pdfs/other/article-19-brazil-folder.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 1.924, de 2007**. Dispõe sobre o acesso a documentos sigilosos, cria a Comissão de Sistematização e Análise de Informações Sigilosas, altera dispositivos das Leis 8.159/91 e 11.111/05, e dá outras providências. 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3B7DDC92034ED47C49FAE8ECA6243970.node2?codteor=508604&filename=Avulso+-PL+1924/2007>. Acesso em: 01 mai. 2015.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 219, de 2003**. Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da administração pública. 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C4BC87085625629D04CA473CE2D17F78.pr oposicoesWeb2?codteor=115054&filename=Tramitacao-PL+219/2003>. Acesso em: 01 mai. 2015.

_____. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 02 mai. 2015.

_____. Decreto n. 2.134, de 24 de janeiro de 1997. Regulamenta o artigo 23 da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso à eles, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jan. 1997. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2134.htm>. Acesso em: 02 mai. 2015

_____. Decreto n. 2.910, de 29 de dezembro de 1998. Estabelece normas para a salvaguarda de documentos, materiais, áreas, comunicações e sistemas de informação de natureza sigilosa, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2910.htm>. Acesso em 04 mai. 2015.

_____. Decreto n. 3.294, de 15 de dezembro de 1999. Institui o Programa Sociedade da Informação e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3294.htm>. Acesso em 04 mai. 2015.

_____. Decreto n. 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm>. Acesso em 04 mai. 2015.

_____. Decreto n. 5.301, de 09 de dezembro de 2004. Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5301.htm>. Acesso em 04 mai. 2015.

_____. Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 08 jun.2015.

. Lei n. 10.650 de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 abr. 2003. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10650-16-abril-2003-496437-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 06 jun.2015.

_____. Lei n. 11.111, de 05 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 mai. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11111.htm>. Acesso em: 05 mai.2015.

_____. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011a. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 06 mai. 2015.

_____. Medida Provisória n. 2.220, de 04 de setembro de 2001b. Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 set. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2220.htm>. Acesso em: 06 jun. 2015.

BURCH, S. Sociedade da informação/ sociedade do conhecimento. In: Ambrosi, A.; Peugeot, V.; Pimenta, D. **Desafios das palavras**. Ed. VECAM, 2005. Disponível em: <<http://www.dcc.ufrj.br/~jonathan/compsoc/Sally%20Burch.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano (coords.). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília, DF : ANDI; Artigo 19, 2009. Disponível em:

<<http://www.andi.org.br/politicas-de-comunicacao/publicacao/acesso-a-informacao-e-controle-social-das-politicas-publicas>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

CAPURRO, Rafael. Desafíos teóricos y prácticos de la ética intercultural de la información. In: PRIMEIRO SIMPÓSIO BRASILEIRO DE ÉTICA DA INFORMAÇÃO. **Ética da Informação: conceitos abordagens aplicações**. FREIRE, Gustavo Henrique de Araujo (Org) João Pessoa: Ideia, 2010.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v.1.

CERVO, Amado. Luiz & BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. Sao Paulo, McGraw-Hill do Brasil, 1972.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CIDH. **Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão**, 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

CRUZ, E. B. . O direito à informação governamental: questões acerca da positividade e legitimação de um direito fundamental. **Liinc em Revista** , v. 9, p. 370-382, 2013.

DEMO, Pedro. **Pesquisa: princípio científico e educativo**. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em 04 abr. 2015.

DZIEKANIAK, G., ROVER, A. Sociedade do Conhecimento: características, demandas e requisitos. **DataGramaZero - Revista de Informação**, v. 12, n. 5, Out 2011. Disponível em: < http://www.dgz.org.br/out11/Art_01.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INFORMAÇÃO PÚBLICA. **Lei de Acesso à Informação Pública: um breve histórico**. [s.d.] Disponível em: <<http://www.informacaopublica.org.br/node/1948>>. Acesso em: 14 mai. 2015.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LIMA. Márcia Heloisa Tavares de Figueredo. **Pela reconstrução epistemológica do direito à informação: um estudo metainformacional da opinio juris brasileira contemporânea**. 2006. 300 f. Tese (Doutorado) - UFRJ/ECO-CNPq/IBICT, Rio de Janeiro, 2006.

LINDGREN ALVES, J. A.. **Direitos humanos, cidadania e globalização**. Lua Nova [online] 2000. Disponível em : <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=67313606010>> Acesso em: 07 mai. 2015.

LOPES, M. L. P. ; FREITAS FILHO, R. G. . Evolução Histórica dos Conceitos de Cidadania e Direitos Humanos. In: X SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFPI, 2002, Teresina. X SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFPI. **Anais**. Teresina: UFPI, 2002.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MARTINS, Paula Lígia. Acesso à Informação: um direito fundamental e instrumental. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, no 1, p. 233-244, jan/jun 2011.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. - São Paulo : Expressão Popular, 2008. Tradução de Florestan Fernandes.

MAUÉS, Antonio; WEYL, Paulo. Fundamentos e marcos jurídicos da educação em direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária/ UFPB, 2007. p.103-115.

MENEZES, C. N. ; JESUS, P. S. . A trajetória dos direitos humanos e suas formas de concretização. **SEPA. Seminário Estudantil de Produção Acadêmica**, v. 11, p. 1, 2008.

NORA, S.; MINC , A. **A informatização da sociedade**. Rio de Janeiro: FGV, 1980.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

ONU. Comitê sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais. **Comentário Geral n. 04: O Direito à Moradia Adequada**. Genebra, 1991. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/469f4d91a9378221c12563ed0053547e?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/469f4d91a9378221c12563ed0053547e?Opendocument)>. Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convoca uma Conferencia Internacional de Liberdade de Informação. **Resolução nº. 59**, de 14 de dezembro de 1946. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/59\(I\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/59(I))>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> . Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf> . Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> . Acesso em: 06 jun. 2015.

PARAGUAI. Senado. **Lei n. 5.282**, de 18 de setiembre de 2014. DE LIBRE ACCESO CIUDADANO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA Y TRANSPARENCIA GUBERNAMENTAL. Disponível em: <http://www.senadis.gov.py/archivos/documentos/ley%205282_1wzzzukq.pdf> Acesso em: 17 mai. 2015.

PEZZELLA, M.C.C. ; GHISI, Silvano. Direitos Humanos na Sociedade da Informação Multicultural e a Classificação de Indivíduos. In: **Direito e novas tecnologias** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Aires José Rover, Adalberto Simão Filho, Rosalice Fidalgo Pinheiro. - Florianópolis : FUNJAB, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Os Direitos Humanos na Pós-modernidade**. Coimbra: CES: 1989. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/10919/1/Os%20direitos%20humanos%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf>>. Acesso em: 05 abr.2015.

SAULE JÚNIOR, Nelson; CARDOSO, Patrícia de Menezes. **O Direito à Moradia no Brasil**. São Paulo: Instituto Pólis, 2005. 160p. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/911/911.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

SILVA, Luzia Gomes da. **A evolução dos Direitos Humanos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 abr. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42785&seo=1>>. Acesso em: 28 mar.2015.

SIQUEIRA, D. P. ; PICCIRILLO, M. B. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Âmbito Jurídico**, v. 01, p. 01-17, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 22 de mar.2015.

STARCK, Katia Regina; RADOS, Gregorio Jean Varvakis; SILVA, Edna Lucia da. Styles and models of information management: Alternatives to decision making. **Biblios**, [s.l.], n. 52, p.59-73, 29 out. 2013. University Library System, University of Pittsburgh. DOI: 10.5195/biblios.2013.125.

SUÉCIA. Sverigs Riksdag. **The Freedom of The Press Act**. 1766. Disponível em: <http://www.right2info.org/laws/Sweden_freedom_Press_act.pdf/at_download/file>. Acesso em: 15 mai. 2015.

TAKAHASHI, Tadao (Org) **Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde**. Brasília. Ministério da Ciência e Tecnologia. 2000.

TARGINO, Maria das Graças. A INTERDISCIPLINARIDADE DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COMO ÁREA DE PESQUISA. **Inf. & Soc.:Est**, João Pessoa, v.5, n.1, p.12-17, jan./dez. 1995

THE CARTER CENTER. **DECLARAÇÃO DE ATLANTA E PLANO DE AÇÃO PARA O AVANÇO DO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO**, 2008. Disponível em: <http://www.cartercenter.org/resources/pdfs/peace/americas/atlanta_declaration_unofficial_portuguese.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.

WERTHEIN, Jorge. O direito à educação como direito público: implicações para o livro e a leitura. **Revista Linha Direta**. v.9, n.97 p. 6-9, abr. 2006

WORLD JUSTICE PROJECT. **Open Government Index™ 2015 Report**, 2015. Disponível em: <http://worldjusticeproject.org/sites/default/files/ogi_2015.pdf> Acesso em: 30 abr. 2015.